Juliano Grime

De:

licitacao@realenergy.com.br

Enviado em:

sexta-feira, 23 de agosto de 2024 21:44

Para:

licita02@sjbatista.sc.gov.br

Cc:

licitacao2@realenergy.com.br; 'Brendon Coelho'

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE Nº 002.2024 - PM SÃO JOÃO BATISTA-SC |

REAL ENERGY LTDA

Anexos:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PE Nº 002.2024 - PM SÃO JOÃO BATISTA-

SC.pdf

Prezados(as), boa noite!

Segue em anexo o recurso administrativo da empresa ora licitante, REAL ENERGY LTDA.

Ref:. PE Nº 002.2024 - PM SÃO JOÃO BATISTA-SC, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC".

Favor, acusar o recebimento.

Gabriel Furtado Gerente de Licitações Real Energy LTDA (81) 3244-1004 / 3426-2932



À ILMA AUTORIDADE PREGOEIRA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DO M. DE SÃO JOÃO BATISTA

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

Referências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/PMSJB/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N. 015/PMSJB/2024

REAL ENERGY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.116.138/0001-38, sediada à Rua Beira Canal, nº 49, Bultrins, Olinda/PE, neste ato devidamente representada por seu Procurador, o Sr. **GABRIEL CARVALHO FURTADO**, inscrito no CPF/MF sob nº 709.247.944-45, e Cédula de Identidade 9995877 SDS/PE, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b" e "c" da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Ilma. Autoridade PREGOEIRA que habilitou a empresa licitante JMM ELÉTRICA LTDA EPP, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente intenção de recurso foi registrada em **20/08/2024**, concedendolhe o prazo de 3 dias úteis para apresentar as razões recursais, razão pela qual a presente resposta está sendo protocolada em **23/08/2024**, portanto, tempestiva.



2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 002/PMSJB/2024, por meio de Sistema Eletrônico no endereço "www.portaldecompraspublicas.com.br", através do qual a Prefeitura Municipal de São João Batista/SC tem como objetivo:

realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo tipo de licitação MENOR PREÇO GLOBAL referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 4.959/2024

Ocorre no dia 20/08/2024 ocorreu a habilitação a empresa **JMM ELÉTRICA LTDA.**, doravante, chamada **Recorrida**, em razão da apresentação da sua respectiva proposta readequada e dos documentos exigidos para habilitação, após análise por esta Ilma. Autoridade Pregoeira.

A recorrida **JMM ELÉTRICA EIRELI** foi habilitada por decisão da Pregoeira que entendeu estarem regulares os documentos apresentados, com a seguinte decisão:

Autoridade Competente - 20/08/2024 - 08:33:12

Após análise da proposta readequada e dos documentos exigidos para habilitação, constatou-se que todos os requisitos previstos no edital foram atendidos, assim a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI está habilitada.

Contudo, conforme fundamentação abaixo, tal habilitação se deu de forma equivocada, posto que a referida empresa não cumpriu, na totalidade, com as determinações do edital, visto que apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) com irregularidades, inclusive nos seus atestados, bem como em determinada CAT, o atestado apresentado não demonstra a realização de atividade exigida pelo edital, contrariando inclusive a legislação e as jurisprudências aplicáveis ao caso.

Ocorre que em análise aos documentos apresentados pela referida empresa recorrida, esta Recorrente apresentou manifestação de recurso por entender que "não houve atendimento integral ao item "10.5.5 Documentos" pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pois seu cumprimento é de elevada relevância.

Portanto, a Recorrente não vê outra forma de ver resguardado seu direito de ser tratada de forma isonômica e de exigir a regularidade de todo o processo licitatório, pelo que após fundamentação de fato e direito, pugnará pela declaração de inabilitação da daquela empresa Recorrida, frente às irregularidades detectadas, demonstrando que há clara ofensa ao edital, à legislação, à jurisprudência, conforme demonstra a seguir:



3. DOS DIREITOS E FUNDAMENTOS

3.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Sabe-se que o edital especifica no seu item **10.5.5**, "c", os documentos necessários para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA pela empresa licitante, vejamos

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, ENGENHEIRO ELETRICISTA, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, por execução de obras/serviços de características semelhantes às do objeto do ETP, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos: cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o responsável indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

Contudo, a empresa recorrida apresentou um contrato de Prestação de Serviço no nome de "**Anderson Sartori**" que foi firmado em 01/03/<u>2012</u>, no qual consta que o mesmo seria de "prazo indeterminado" e que o mesmo consta qualificado como profissional "**Técnico em Eletrotécnica**", vejamos:

A CONTRATANTE JMM ELÉTRICA LTDA, com sede a Marechal Deodoro,30, bairro Centro, no município de Nova Trento – SC, com CNPJ 13.226.152/0001-59 e, o CONTRATADO, ANDERSON SARTORI, Técnico em Eletrotécnica, solteiro, residente e domiciliado a Rua Eulina Sartori, 164, no bairro Trinta Réis, no município de Nova Trento – SC, inscrito no CREA-SC sob nº 062882-6 e CPF 005130999-80, mantém entre si o seguinte acordo:

Cláusula 1 - A CONTRATANTE manterá o presente Contrato de Prestação de Serviços com o CONTRATADO por tempo indeterminado, podendo ser alterado ou rescindido por qualquer das partes mediante apenas um comunicado por escrito, com antecedência de 30(trinta) dias.

Nova Trento(SC), 01 de Março de 2012.

Dessa forma, tendo em vista que esse contrato está em desacordo com o que é exigido no edital, por conseguinte, a capacitação técnico-profissional da empresa fica prejudicada, em razão da irregularidade desse documento, **por dois motivos.**



Primeiro, no referido contrato de prestação de serviço consta que o mesmo seria por prazo indeterminado e que foi assinado no ano de **2012**, fatos esses que contrariam ao que está disposto no art. 598 do Código Civil Brasileiro, que determina:

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. **Neste caso, decorridos quatro anos, dar-seá por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.**

Portanto, considerando que o contrato foi assinado em 01/03/2012 (dois mil e doze), é inegável que o mesmo já perdeu a sua validade nos termos da legislação vigente, que considera o lapso de 4 (quatro) anos, e que passado esse período dar-se-á por findo o contrato, automaticamente. Dessa forma, há clara ofensa ao edital, pois os termos do contrato contrariam a legislação vigente, já que o Código Civil é de 2002 e tal disposição legal vigora até o momento.

Segundo, tem-se o fato de que o edital exige que o funcionário seja ENGENHEIRO ELETRICISTA, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT). No entanto, o profissional indicado no referido contrato de prestação de serviço possui formação de Técnico em Eletrotécnica.

Assim, se constata clara ofensa ao edital, pois o profissional **Anderson Sartori** indicado pela empresa recorrida **não possui** contrato vigente de prestação de serviço com a mesma, e além disso, mesmo que o contrato fosse considerado, nele o profissional não atende à exigência do edital, pois é qualificado como Técnico em Eletrônica ao invés de Engenheiro Eletricista exigido no edital.

Diante dessas irregularidades em relação à pessoa indicada pela empresa com o nome de ANDERSON SARTORI, as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas em seu nome devem também ser consideradas inábeis para comprovação das exigências editalícias.

Ora, a inobservância das regras estabelecidas no edital ofende o princípio da vinculação ao edital, constante do art. 5º da Lei 14.133/2021, e também o da isonomia que deve vigorar incólume em razão de que tal exigência é cobrada de todos os licitantes, os quais cumpriram com as determinações do edital no momento de envio de suas propostas, razões pelas quais deve a empresa JMM ELÉTRICA LTDA ser inabilitada.

3.2. DA INVALIDADE DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DE ANDERSON SARTORI

Passa-se agora a demonstrar o efeito lógico do descumprimento ao edital pela empresa recorrida em relação à ausência de comprovação da capacitação técnico-



profissional (item 10.5.5) do profissional indicado por ela de nome ANDERSON SARTORI, nos termos do tópico anterior.

Em razão da ofensa ao edital, as Certidões de Acervo Técnico (CAT) referentes ao Profissional ANDERSON SARTORI devem ser desconsideradas, pois não ficou demonstrado o vínculo do profissional com a empresa recorrida, pois o contrato de prestação de serviço está caducado, perdeu sua validade, em razão do lapso temporal desde a data da assinatura até o momento, isto é, superior à previsão legal de 04 (quatro) anos estabelecida no art. 598 do Código Civil, o que é uma violação legal, contrariando o edital.

A jurisprudência é pacífica quando trata da questão e entende que um contrato de prestação de prestação de serviços com cláusula de ajuste por tempo indeterminado é incabível, pois o prazo máximo de vigência é 04 (quatro) anos, em razão da previsão legal, vejamos:

TJ-MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CLÁUSULA DE AJUSTE POR TEMPO INDETERMINADO - INCABÍVEL - PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA - 04 (QUATRO) ANOS - PREVISÃO LEGAL - ART. 598 DO CC.

Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o Autor do ônus de demonstrar que o Réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. Nos termos do art. 598 do CC, "a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra."

TJ-MG - AC: 10433140159214001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018.

TJ-SP

SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 04 (quatro) anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do art. 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

TJ-SP - AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/08/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2019.



Verifica-se que as certidões CAT no nome de ANDERSON SARTORI são:

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 252024156322

Profissional.: ANDERSON SARTORI

Registro.....: SC S1 062882-6

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252019102930

Profissional.: ANDERSON SARTORI

Registro.....: SC S1 062882-6

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 252019111885

Profissional.: ANDERSON SARTORI

Registro.....: SC S1 062882-6

Portanto, requer que seja reconhecido o descumprimento do edital pela recorrida, tornado sem validade todas as CAT apresentadas no nome de ANDERSON SARTORI e consequentemente decretada a inabilitação da empresa JMM ELÉTRICA LTDA.

3.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA JMM ELETRICA LTDA

Ademais, após a análise dos Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidão de Acervo Técnico (CAT), apresentadas pela empresa **JMM ELETRICA LTDA e seus profissionais** para comprovação de Qualificação Técnica, constatamos <u>que</u> os serviços prestados pela mesma correspondem em sua maioria a serviços de <u>fiscalização</u>.

Assim, será verificada a inépcia comprobatória das CATs apresentadas pela recorrida JMM ELETRICA LTDA, pois em se tratando de irregularidade nos documentos de Qualificações Técnicas, a sua habilitação se torna impossível, pois o edital exige no item 10.5 que "Para habilitação serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos", e mais à frente se refere ao item 10.5.5 que exigem os "Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".



EDITAL - ITEM DE MAIOR RELEVANCIA: MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Profissional	Títulos	Município	Atividades na CAT	Atividades no Atestado
DIOGO PATRICK	ENGENHEIRO ELETRICISTA	GAROPABA	MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM	Planejamento/Execução/Manutenção/Fiscalização em Iluminação Pública de 8.000 pontos.
FONTES			ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 8.000 PONTOS	IRREGULARIDADE:
MAZER				(*) Nota: Atestado de capacidade técnica não foi
				declarado o nome do profissional responsável técnico.
	ENGENHEIRO ELETRICISTA	IMBITUBA	INSPEÇÃO E	Inspeção/Manutenção/Instalação/Coordenação em Iluminação pública de 15.000 pontos.
ANDERSON SARTORI			MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 15.000 PONTOS	IRREGULARIDADE:
				(*) Atestado em nome do Eng. Eletricista Anderson Sartori, <u>contudo</u> não tem o contrato de prestação de serviço com a empresa e, mesmo se considerar o contrato, ele é qualificado como Técnico Eletrotécnica
ANDERSON SARTORI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	NOVA TRENTO		MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 4.562 HOMEM/HORA.
			MANUTENÇÃO E	IRREGULARIDADE:
			INSTALAÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 4.562 HOMEM/HORA	(*) Atestado em nome do Eng. Eletricista Anderson Sartori, contudo não tem o contrato de prestação de serviço com a empresa e, mesmo se considerar o contrato, ele é qualificado como Técnico Eletrotécnica (**) A atividade refere-se a mão de obra e não serviço de manutenção
ANDERSON	ENGENHEIRO	SÃO JOÃO	INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO EM	Inspeção/Manutenção/Instalação/Coordenação em Iluminação pública de 4.857 pontos.
SARTORI	ELETRICISTA	BATISTA	ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE 4.857 PONTOS	IRREGULARIDADE:
JANTONI	ELLINICISTA			(*) Atestado em nome do Eng. Eletricista Anderson Sartori, contudo não tem o contrato de prestação de serviço está como técnico eletrotécnica

Ora, o edital diz:

10.5 Para habilitação serão exigidos, exclusivamente, os seguintes documentos:

[...]

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto deste ETP, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, habilitada à responder em nome do emitente), acompanhado da ART ou Acervo Técnico emitido pelo CREA, indicando que a proponente tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto e de acordo com as especificações técnicas dos serviços contidos neste ETP. Para atendimento das



exigências estabelecidas no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21, considerar-se-á parcela de maior relevância o item "Serviços de Uso Rotineiro na Manutenção da Iluminação Pública", para cada lote, sendo necessário comprovar no atestado apresentado, no mínimo, a quantidade de 50% do total da licitação. (grifos acrescidos)

Conforme destaque no item "b" acima, o edital prevê que: considerar-se-á parcela de maior relevância o item "Serviços de Uso Rotineiro na Manutenção da Iluminação Pública", para cada lote, sendo necessário comprovar no atestado apresentado, no mínimo, a quantidade de 50% do total da licitação.

Logo, o item de maior relevância "serviço de uso roteiro de manutenção de iluminação pública" previsto no processo, refere-se a:

	O antidada I	Lloid	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	Quantidade 12,000	Unid.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANU - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MELHORIAS NA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA S/C	34.150,0000	409.800,00

Por conseguinte, a empresa ora habilitada deveria possuir "ATESTADO COM CAT DE EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA" com a quantidade mínima de 2.500 pontos de iluminação (50% do total da licitação), em período de 12 meses.

Contudo, analisando-se atentamente a habilitação da empresa Recorrida JMM ELETRICA LTDA, se constata que a documentação de Atestado de Capacidade Técnica apresentadas não atende ao quantitativo exigido no edital e anexos, conforme o comparativo abaixo confeccionado para melhor elucidação:

GAROPABA – CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

- ATESTADO datado em 05/04/2024 e CAT datada em 08/04/2024
- CAT registrada: 01/03/2024 e baixada: 05/04/2024
- Início da obra: 29/11/2023 e Término: 31/12/2024
- CONCLUSÃO: ATESTADO E CAT's não condizem com a realidade do objeto, tendo em vista que apresenta atividade contraditória, uma vez que a Recorrida alega haver executado um serviço de iluminação pública e ao mesmo tempo fez a fiscalização de próprio serviço.

Atividades executadas:

- Execução/Supervisão/Manutenção/operação: Rede energizada de energia elétrica de baixa tensão
- Planejamento/Execução/Manutenção/Fiscalização: Iluminação Pública com 8.000,00 Pontos.
- Inspeção/Execução/Instalação/Operação: Comando elétrico/eletrônico com 8.000,00 Pontos.
- Inspeção/Projeto/Montagem/Instalação: Luminosos com 8.000,00 pontos.
- Operação/Consultoria/Coordenação/Supervisão: Programa Aplicativo Tecnológico para engenharia elétrica com 8.000,00 unidades.



IMBITUBA - CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

- o ATESTADO datado em 30/03/2023 e CAT datada em 22/01/2024
- o CAT registrada: 17/01/2024 e baixada: 17/01/2024
- o Início da obra: 16/03/2021 e Término: 16/03/2023
- CONCLUSÃO: ATESTADO E CAT <u>não possuem</u> qualificação técnica em EXECUÇÃO/MANUTENÇÃO/ILUMINAÇÃO PÚBLICA com a quantidade mínima exigida e período.

Atividade	Descrição Atividade	Quantidade	Unidade	
Planejamento / Execução / consultoria / Coordenação	lluminação Pública (Gestão, manutenção, instalação, melhorias eficientização, ampliação, eventos, plantão, emergencial e rotina, atendimento de solicitação	12	Meses	
Inspeção / Manutenção / Instalação / Coordenação	Iluminação Pública (Gestão, manutenção, instalação, melhorias eficientização, ampliação, eventos, plantão, emergencial e rotina, atendimento de solicitação	15.000		
Estudo / Dimensionamento / Especificações / Consultoria			Pontos	
Execução / Instalação / Coordenação luminação Pública (Melhoria modernização e eficientização da iluminação pública com substituição de lâmpadas e luminárias de LED		250	Pontos	
Coridução / inspeção / Operação / Supervisão	Rede Energizada de Energia Elétrica em Baixa Tensão	220	Volts	

NOVA TRENTO - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

- o ATESTADO datada em 22/03/2019 e CAT datada em 22/03/2019
- o CAT registrada: 22/02/2019 e baixada: 22/03/2019
- o Início da obra: 08/03/2018 e Término: 05/01/2019
- CONCLUSÃO: ATESTADO E CAT's não atende as exigências editalícia, uma vez que no município de IMBITUBA, a Recorrida emitiu uma CAT sem registro de atestado. Dessa forma, a ausência de registro do atestado no órgão competente invalida a CAT para fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios.

Atividade	Descrição atividade	Quantidade	Unidade
Instalação Montagem	Iluminação pública (instalação, melhoria e eficientização da Rua Madre Paulina no bairro Vígolo, substituição de 100 braços luminárias vapor de sódio 400w por 100 braços decorativos e luminárias de 120w LED com cores personalizadas)	100,00	Luminárias
Manutenção Instalação	Iluminação pública	4.562,00	Homem/hora
Orçamento Instalação	Materiais elétricos (materiais utilizados nas instalações, manutenções e melhorias de todo	1,00	Ponto



SÃO JOÃO BATISTA - CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

- ATESTADO datada em 30/10/2019 e CAT datada em 04/11/2019
- CAT registrada: 30/10/2019 e baixada: 01/11/2019
- Início da obra: 28/09/2018 e Término: 27/09/2019
- CONCLUSÃO: ATESTADO E CAT <u>não possuem</u> qualificação técnica em EXECUÇÃO/MANUTENCÃO/ILUMINAÇÃO PÚBLICA com a quantidade mínima exigida e período.

COORDENACÃO

DIRECAO

GESTAO DE PROJETOS

Dimensão do Trabalho ..: 12,00 MES(ES)

PLANEJAMENTO

ESTUDO

COORDENACAO DE SERVICOS

Dimensão do Trabalho ..: 12,00 MES(ES)

COORDENACAO

DIRECAO

COORDENACAO DE SERVICOS

Dimensão do Trabalho ..: 12,00 MES(ES)

INSPECAO

MANUTENCAO

ILUMINACAO PUBLICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.857,00 PONTO(S)

INSTALACAO

COORDENACAO

ILUMINACAO PUBLICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.857,00 PONTO(S)

ELABORACAO

MEMORIAL DESCRITIVO

PROGRAMA APLICATIVO TECNOLOGICO PARA ENGENHARIA ELETRICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.000,00 UNIDADE(S)

ESPECIFICACAO

OPERACAO

PROGRAMA APLICATIVO TECNOLOGICO PARA ENGENHARIA ELETRICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.000,00 UNIDADE(S)

COULTS

DIMENSIONAMENTO

ILUMINACAO PUBLICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.857,00 PONTO(S)

ESPECIFICACAO

CONSULTORIA

ILUMINACAO PUBLICA

Dimensão do Trabalho ..: 4.857,00 PONTO(S)



Além desses descumprimentos, verifica-se ainda que na documentação de qualificação técnica apresentada não possui comprovação de registro de "ATIVIDADE COM ESPECIFICIDADE DE EXECUÇÃO/MANUTENÇÃO/ILUMINAÇÃO PÚBLICA", conforme abaixo:

- Execução	Quantidade	Unidade
47 - Execução de manutenção > ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO > #11.11.1 - DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO	847.104,00	un
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa o		

EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONVENCIONAL DAS RPAS 02 E 03, DO MUNICÍPIO DO RECIFE, EM POSTES COM ATÉ 12 METROS DE ALTURA, REFERENTE AO LOTE II, CONFORME ESTABELECIDO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS № 6.034/2023.

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública, em estrita observância ao princípio da legalidade, reconheça que tais documentações apresentadas pela recorrida não atendem aos requisitos da licitação e por isso devem ser consideradas <u>incapazes</u> de habilitar a empresa <u>JMM ELETRICA LTDA</u>., pois **não satisfazem** as exigências estabelecidas no edital.

Assim, em respeito aos princípios da **razoabilidade** e da também da **isonomia**, devem ser cumpridas as exigências editalícias, as quais devem ser indistintamente aplicáveis a todos os participantes, e assim reconhecer que a habilitação da empresa <u>JMM ELETRICA LTDA</u> foi equivocada, e, consequentemente, ser decretada sua inabilitação.

3.4.DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RECORRIDA

Observa-se ainda que a empresa recorrida **JMM ELÉTRICA LTDA** não apresentou o balanço patrimonial dos últimos dois anos, conforme é exigida a sua entrega pela Lei nº 14.133/2021.

É esclarecido no seu art. 69 que: "A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva**, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será **restrita à apresentação da seguinte documentação**" quais sejam:

- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou seu balanço patrimonial, o que configura ofensa direta à própria Lei de Licitações.



Ora, a nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Trata-se de documento que compõe a exigência de comprovação de regularidade fiscal prevista no item "10.5.2", que diz: Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA.

Além de ser o balanço patrimonial uma exigência da Lei de Licitações, sabe-se que a comprovação de regularidade fiscal é demonstrada com a apresentação também do balanço patrimonial. Diante da ausência do balanço patrimonial a licitante JMM ELÉTRICA LTDA deve ser inabilitada.

Consequentemente, constata-se que o balanço patrimonial representa quesito mínimo e indispensável para aferir a efetiva capacidade dos licitantes de assumirem o futuro encargo, devendo-se, então exigi-lo em face de quaisquer licitantes interessados, independentemente de serem ME ou EPP.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que:

- Seja a empresa recorrida JMM ELÉTRICA LTDA declarada inabilitada frente aos descumprimentos acima fundamentados, uma vez que deixou de observar as respectivas determinações do edital.
- Caso não seja de convicção desta Ilma. Autoridade Pregoeira, requer que seja o 11. presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado à autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Nestes termos, Pede deferimento.

Olinda/PE, 23 de agosto de 2024.

GABRIEL CARVALHO GABRIEL CARVALHO FURTADO **FURTADO**

Assinado de forma digital por Dados: 2024.08.23 21:33:24 -03'00'

REAL ENERGY LTDA.

P/P GABRIEL CARVALHO FURTADO CPF/MF sob nº 709.247.944-45